

**RESUMO EXPANDIDO**

**TRIBUNAL DO JÚRI: DIREITO PENAL DO AUTOR OU DO FATOS?**

GRIGOLETTI FILHO, Raul<sup>1</sup>; TURELLA, Rogério<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho procurou abordar sobre a consequência subjetiva decorrente da leitura dos antecedentes criminais pela acusação em plenário do júri, colocando em questionamento a possível condenação da pessoa do acusado em face de seus antecedentes, sem que seja devidamente comprovada a autoria do delito que responde, em razão de ter sido rotulado como criminoso em decorrência de seus antecedentes. Apresenta-se a tese de que não se pune os fatos, pune-se o ser.

**PALAVRAS-CHAVES:** Tribunal do júri; antecedentes criminais; conselho de sentença; jurados.

**INTRODUÇÃO**

O Tribunal do Júri é um órgão jurisdicional de primeiro grau, pertencente à Justiça Comum Estadual ou Federal, colegiado (integrado por vários membros) e heterogêneo (composto por juízes de qualidade diversa), formado por um juiz togado (juiz de direito), que é seu presidente, e por 25 jurados (sorteados dentre os alistados), 7 dos quais compõem o Conselho de Sentença, que tem competência mínima assegurada pela Constituição Federal para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o que não interdita a possibilidade de o legislador ampliar o elenco de infrações cujo julgamento é afeto ao órgão, o que, de fato, já ocorre em relação aos crimes conexos, que são apreciados pelo júri (art. 78, I, do CPP).

Tem como princípios básicos: a plenitude do direito de defesa, o sigilo nas votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O motivo da colocação do Júri no art. 5º da atual Carta Magna guarda relação com a ideia de funcionar o Tribunal Leigo como uma garantia de defesa do cidadão contra as arbitrariedades dos representantes do poder, ao permitir a ele ser julgado por seus pares. Ademais, a participação popular nos julgamentos criminais como instrumento de tutela de direitos individuais assenta-se na convicção de que o magistrado profissional aprecia os casos com maior rigidez e menos benignidade, ao passo que o jurado mostra-se mais receptivo e simpático a argumentos e circunstâncias de caráter extrajurídico.

**METODOLOGIA**

A metodologia aplicada ao presente trabalho foi a revisão bibliográfica, artigos publicados sobre o tema, bem como o conciliábulo entre especialistas do ramo do direito os quais atuam no Tribunal do Júri e são peças-chave para o bom funcionamento das diretrizes constitucionais de tal mecanismo de representação dos interesses populares.

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Email: raulgfilho@hotmail.com

<sup>2</sup> Orientador. Especialista em Direito Constitucional. Mestre em Direito Processual e Cidadania (UNIPAR). Docente efetivo dos Cursos de Graduação em Direito e de Pós-Graduação Lato Sensu: 1. Direitos Difusos e Coletivos. 2. Segurança Pública com Ênfase em Políticas Estratégicas e Alto Comando. 3. Planejamento, Inteligência e Liderança na Segurança Pública. 4. Ciências Policiais e Gestão em Segurança Pública; Coordenador do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Ciências Policiais e Gestão em Segurança Pública; e, Procurador Jurídico na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Email: turella@uems.br

### RESULTADOS E DISCUSSÕES

Um mecanismo ordinariamente utilizado pela acusação é a aplicação, em plenário do júri, da ficha de antecedentes criminais do acusado, acarretando, muitas vezes, na condenação por fatos diversos aos apontados na denúncia, imprimindo falsamente aos jurados uma pseudo-periculosidade do acusado.

Tal prática, caracterizada como sendo “direito penal do autor”, exprime a ideia de que o acusado deve ser compelido a se defender de todos os processos ou procedimentos contra ele instaurado até momento. Porém, em inúmeros casos, ainda que não haja qualquer prova concreta, no processo, relativa aos fatos apurados em certidões de antecedentes criminais, o julgamento encaminha-se para um deliberação condenatória, pois o Membro do Ministério Público, muitas das vezes, utiliza-se, quase que exclusivamente, dos antecedentes criminais do denunciado em sua tese de sustentação oral e, no mais puro e claro exemplo de “direito penal do autor”, o Conselho de Sentença decide pela condenação. Assim, o réu não é condenado pelo crime que cometeu, mas sim pelo que supostamente é, uma vez que a acusação, glorificando os antecedentes criminais indiciados, o crucifica, rotulando-o como um “criminoso contumaz”.

Zaffaroni e Pierangeli, no capítulo denominado “A coerção penal como meio de prover a segurança jurídica”, conceituam o “direito penal do autor” como sendo da seguinte forma:

“Um direito que reconheça, mas que também respeite a autonomia moral da pessoa, jamais pode penalizar o ser de uma pessoa, mas somente o seu agir, já que o próprio direito é uma ordem reguladora de conduta humana. Não se pode penalizar um homem por ser como escolheu ser, sem que isso viole a sua esfera de autodeterminação (...)”

Destarte, notamos que a condenação do réu não é imposta porque foi comprovada a autoria de uma ação tipificada na lei, mas sim porque o mesmo foi absolutamente etiquetado como criminoso em decorrência de seus atos pretéritos.

### CONCLUSÃO

É notório que o atual ordenamento jurídico brasileiro é concebido para que o acusado seja condenado pelos atos e atitudes narrados na denúncia, que estão sob a ótica de um “restrito” processo e conseqüente julgamento, não por aquilo que ele supostamente é ou foi, ou seu jeito de ser.

Dessa forma, trabalha-se com um “direito penal do fato” e, até mesmo por força da atual Carta Magna, afasta-se ao máximo um possível “direito penal do autor”.

Há de se acrescentar que o comando do caput do artigo 460 do Código de Processo Civil determina que “é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”. Ou seja, deve haver um nexo entre a condenação e a imputação com o qual a sentença deverá obrigatoriamente se vincular à acusação, não podendo, em hipótese alguma, extrapolá-la.

Diante de todo o exposto, a exposição dos antecedentes que ostenta o acusado não pode ser reverenciada para que os jurados condenem a pessoa do acusado em face de seu pregresso.

### REFERÊNCIAS:

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional** – 9. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 83/2014, e os últimos julgados do Supremo Tribunal Federal – São Paulo: Saraiva, 2015.

## TRIBUNAL DO JÚRI: DIREITO PENAL DO AUTOR OU DO FATO?

GRIGOLETTI FILHO, Raul<sup>1</sup>; TURELLA, Rogério<sup>2</sup>

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal** – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único– 9. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** – 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo Penal e execução Penal** – 13. ed. rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito Penal Brasileiro**: parte geral. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.